

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0000963-48.2017.8.08.0055 **Petição Inicial:** 201701199217 **Situação:** Tramitando
Vara: MARECHAL FLORIANO - VARA ÚNICA
Data da Distribuição: 21/08/2017 15:48 **Motivo da Distribuição:** Distribuição por sorteio
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário **Natureza:** Criminal **Data de Ajuizamento:** 21/08/2017
Valor da Causa: R\$ 0
Escaneio Atual: AGUARDANDO DEVOLUÇÃO / Carta Precatória (desde 18/01/2021)
Assunto principal: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

Assuntos secundários
DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Partes do Processo

Autor

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Réu

JUNIOR ALVES ELER RAMOS
ELÍDIO DIAS DOS SANTOS - 22675/ES

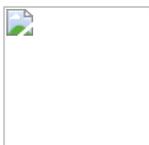
Decisão

Juiz : BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA

Dispositivo :

Face ao exposto, **INDEFIRO** o requerimento de **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO** da habilitação do Réu.

Decisão :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

MARECHAL FLORIANO - VARA ÚNICA

Número do Processo: **0000963-48.2017.8.08.0055**

Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Requerido: **JUNIOR ALVES ELER RAMOS**

- DECISÃO -

Júnior Alves Eler Ramos foi denunciado pelo **Ministério Público Estadual**, pela prática do crime descrito no art. 306, do CTB, ocorrido em 16/04/2017.

Contudo, a despeito do recolhimento da Fiança, o mesmo não foi localizado no endereço indicado por si (fl. 54), o que impediu a sua localização para a sua citação e demais diligências inerentes ao transcurso do procedimento.

O Ministério Público informou novo endereço à fl. 56, local onde o Réu igualmente não foi localizado (fl. 63).

Mediante tal fato foi determinada a citação editalícia e determinada a suspensão da CNH do Réu (fl. 65), sendo o referido ato datado de 19/06/2019.

Em 01/10/2020 foi apresentada petição em favor do Réu, requerendo a revogação da suspensão por já haver o transcurso de lapso superior a 01 (um) ano e apresentando endereço.

O Ministério Público, à fl. 82, opinou contrariamente ao pedido.

Pois bem.

Há aspectos que demonstram a necessidade de manutenção da medida.

Num primeiro momento, importa destacar que a suspensão da CNH em testilha se refere à medida cautelar criminal aplicada com o intuito de ser resguardada a ordem pública, cujo norte normativo resta expresso no art. 294, do CTB, não se confundindo assim com a suspensão aplicável pela autoridade de trânsito (art. 256 e art. 261, ambos do CTB), que possui o marco temporal inicial previsto no art. 16, da Resolução 723/2018, CONTRAN.

Necessária a presente distinção, para que seja observada a necessidade de que a presente medida seja levada a efeito para a contagem do seu prazo.

Dispensando-se a interpretação teleológica, evidenciado está que a finalidade da previsão da cautela em questão é afastar o investigado/denunciado da atividade de direção de veículo automotor para que não ocorra a reprodução do fato criminoso.

Dito isto, apesar de a ordem ter sido exarada em junho do ano de 2019, até a presente data não houve a entrega da CNH, ou exposição de qualquer impedimento ao cumprimento da ordem em tela, devendo ser considerado que, apesar do recolhimento da fiança, o Réu não buscou atualizar o seu endereço, impossibilitando a efetivação da ordem judicial, impondo assim óbice ao início da contagem do prazo da suspensão da cautelar, não sendo possível intimá-lo para a entrega da sua CNH.

Nesse diapasão, importa considerar que o prazo de duração das demais medidas cautelares criminais, possui contagem iniciada quando da sua efetivação, como se vê nas prisões provisórias, à guisa de exemplo, o que torna forçosa a interpretação de que, no presente caso, deve haver aplicação de tal posicionamento.

Com isso, não reconheço o excesso de prazo da medida cautelar.

Diante disso e considerando-se a norma presente no art. 293, do CTB e a proporcionalidade recomendada jurisprudencialmente em atenção a pena corpórea para o crime em tela – 06 meses a 03 anos de detenção, hei por bem fixar o prazo de 01 (um) ano para a duração da medida em questão.

Face ao exposto, **INDEFIRO** o requerimento de **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO** da habilitação do Réu.

Promova-se a citação pessoal.

Intimem-se, devendo a defesa comprovar que poderá ser localizado no endereço apontado, uma vez que o mesmo não foi lá localizado para ser citado/intimado (fl. 54).

Comprovada a residência, expeça-se carta precatória para citação/ oferta e fiscalização das condições para a suspensão condicional do processo, bem como para a intimação pessoal do Réu para a entrega da carteira de habilitação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se a norma presente no art. 293, § 1º, do CTB.

Efetuada a entrega, comunique-se imediatamente ao CONTRAN e ao DETRAN do estado da federação devido, conforme disposto no art. 295, do CTB.

Marechal Floriano, 07 de janeiro de 2021.

BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA
Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por BRUNO DE OLIVEIRA FEU ROSA em 12/01/2021 às 09:31:11, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-1131-4423552.